LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DO PARÁ E OS IMPACTOS DA OPERAÇÃO ESCUDO FEMININO

THE EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW IN THE STATE OF PARÁ AND THE IMPACTS OF THE OPERAÇÃO ESCUDO FEMININO

LA EFICACIA DE LA LEY MARÍA DA PENHA EN EL ESTADO DE PARÁ Y LOS IMPACTOS DE LA OPERACIÓN ESCUDO FEMININO

https://doi.org/10.56238/levv17n66-086

Data de submissão: 16/10/2026 **Data de publicação:** 16/11/2026

Suzi Elaine Weverton de Freitas
Graduando em Direito
Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel (FATEFIG)
E-mail: sabrinadeflavia30@gmail.com

Ailine da Silva Rodrigues
Mestra em Direitos Fundamentais
Instituição: Universidade da Amazônia (UNAMA)
E-mail: ailine.rodrigues@faculdadegamaliel.com.br

RESUMO

O presente estudo analisa a eficácia da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no combate ao feminicídio, com enfoque específico na realidade do Estado do Pará. Partindo do problema de que a permanência de elevados índices de crimes letais contra mulheres levanta questionamentos sobre a efetividade das medidas protetivas, o objetivo geral consiste em realizar uma análise crítica da aplicação dessas normas no cenário paraense. Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise da legislação vigente, doutrinas e dados institucionais. Os resultados e conclusões revelam que, embora o ordenamento jurídico ofereça mecanismos preventivos robustos como as medidas protetivas de urgência e a Operação Escudo Feminino, a efetividade prática no território paraense enfrenta obstáculos severos. Tais desafios estão atrelados a limitações estruturais, dificuldades geográficas de acesso à justiça e falhas na fiscalização do cumprimento das decisões judiciais. Conclui-se que a redução da violência letal de gênero no estado depende diretamente do fortalecimento da rede de atendimento e da atuação integrada entre o Poder Judiciário, forças de segurança e políticas públicas de apoio às vítimas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Feminicídio. Eficácia. Medidas Protetivas de Urgência. Estado do Pará.

ABSTRACT

The present study analyzes the effectiveness of the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) in combating femicide, with a specific focus on the reality of the State of Pará. Starting from the problem that the persistence of high lethal crime rates against women raises questions about the effectiveness of protective measures, the general objective consists of conducting a critical analysis of the

application of these norms within the context of Pará. To achieve the proposed objectives, the bibliographic and documentary research method was utilized, based on the analysis of current legislation, doctrines, and institutional data. The results and conclusions reveal that, although the legal system offers robust preventive mechanisms such as urgent protective measures and the Operação Escudo Feminino, practical effectiveness within the territory of Pará faces severe obstacles. These challenges are linked to structural limitations, geographical difficulties in accessing justice, and failures in monitoring compliance with judicial decisions. It is concluded that the reduction of lethal gender violence in the state directly depends on strengthening the care network and on the integrated action among the Judiciary, security forces, and public policies to support victims.

Keywords: Maria da Penha Law. Femicide. Effectiveness. Urgent Protective Measures. State of Pará.

RESUMEN

El presente estudio analiza la eficacia de la Ley Maria da Penha (Ley nº 11.340/2006) en la lucha contra el feminicidio, con enfoque específico en la realidad del Estado de Pará. Partiendo del problema de que la permanencia de elevados índices de crímenes letales contra mujeres plantea cuestionamientos sobre la efectividad de las medidas protectivas, el objetivo general consiste en realizar un análisis crítico de la aplicación de esas normas en el escenario paraense. Para alcanzar los objetivos propuestos, se adoptó como metodología la investigación bibliográfica y documental, fundamentada en el análisis de la legislación vigente, doctrinas y datos institucionales. Los resultados y conclusiones revelan que, aunque el ordenamiento jurídico ofrece mecanismos preventivos robustos como las medidas protectivas de urgencia y la Operación Escudo Femenino, la efectividad práctica en el territorio paraense enfrenta obstáculos severos. Tales desafíos están vinculados a limitaciones estructurales, dificultades geográficas de acceso a la justicia y fallas en la fiscalización del cumplimiento de las decisiones judiciales. Se concluye que la reducción de la violencia letal de género en el estado depende directamente del fortalecimiento de la red de atención y de la actuación integrada entre el Poder Judicial, fuerzas de seguridad y políticas públicas de apoyo a las víctimas.

Palabras clave: Ley Maria da Penha. Feminicidio. Eficacia. Medidas Protectivas de Urgencia. Estado de Pará.

1 INTRODUÇÃO

A violência perpetrada contra a mulher, notadamente no âmbito doméstico e familiar, consubstancia-se em grave violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, revelando-se um fenômeno estrutural e histórico profundamente enraizado na sociedade brasileira. Historicamente relegada à esfera puramente privada, a agressão de gênero encontrou um marco de ruptura com a Constituição Federal de 1988, que positivou o princípio da igualdade e o dever de coibir a violência no seio das famílias. Posteriormente, sob forte influência de tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará de 1994, e a responsabilização do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha, o ordenamento jurídico pátrio editou a Lei nº 11.340/2006. Essa legislação paradigmática instituiu um microssistema de proteção integral focado na prevenção *ex ante*. No entanto, mesmo após a posterior tipificação do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015, verifica-se no plano empírico a persistência de elevados índices de violência letal contra as mulheres. Esse cenário paradoxal demonstra que o mero agravamento do poder punitivo pós-crime não é suficiente, evidenciando a centralidade de se investigar a efetividade dos mecanismos preventivos já existentes. Diante desse panorama sociojurídico, a presente investigação busca responder à seguinte questão norteadora: como a Lei Maria da Penha, por meio de seus mecanismos e medidas protetivas de urgência, contribui para a prevenção e o combate ao feminicídio no Estado do Pará?

Para responder a essa problemática, estabeleceu-se como objetivo geral analisar a criminalização do feminicídio e a eficácia da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres, realizando uma análise crítica da aplicação dessas normas especificamente no Estado do Pará. Como objetivos específicos, a pesquisa propõe-se a examinar os fundamentos jurídicos da legislação à luz dos tratados internacionais, identificar seus mecanismos protetivos, avaliar o papel das medidas protetivas de urgência na contenção da violência e verificar os desafios institucionais enfrentados no contexto regional paraense.

A justificativa para esta análise reside na relevância jurídica, social e política do tema, uma vez que a eficácia prática desses instrumentos é fundamental para interromper o ciclo de agressões antes que ele evolua para o desfecho letal, gerando um impacto direto na formulação de políticas públicas de segurança e na preservação de vidas. O objeto de estudo concentra-se na eficácia da Lei Maria da Penha, tendo como sujeito a mulher em situação de vulnerabilidade doméstica e como lócus de análise a realidade geográfica e institucional do Estado do Pará, utilizando como fontes doutrinas penais, o bloco de constitucionalidade e relatórios estatísticos oficiais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A metodologia adotada fundamenta-se em uma abordagem combinada. Inicialmente, emprega-se a pesquisa bibliográfica e documental para o mapeamento normativo e o levantamento de dados

quantitativos secundários sobre os índices de criminalidade letal. Em seguida, assume um caráter empírico e qualitativo ao promover uma análise jurisprudencial das diretrizes e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) acerca da concessão e fiscalização das medidas de urgência. Como critério de inclusão, a análise foca estritamente na capacidade preventiva da norma e em políticas estaduais integradas, como a Operação Escudo Feminino. Por outro lado, estabeleceu-se como critério de exclusão que a Lei do Feminicídio não será abordada como norma penal autônoma, servindo apenas como o parâmetro do estágio extremo da violência a ser evitado, de modo a preservar o foco científico na eficácia preventiva da Lei Maria da Penha. O presente artigo divide-se em quatro seções principais de desenvolvimento: a primeira apresenta um breve histórico da violência doméstica no Brasil; a segunda discute a violência de gênero e a evolução dos tratados internacionais até a promulgação da Lei Maria da Penha; a terceira seção analisa a tutela preventiva *ex ante* e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca das medidas protetivas de urgência; e, por fim, a quarta seção examina a eficácia da Lei Maria da Penha no Estado do Pará, destacando os impactos da Operação Escudo Feminino como política pública de enfrentamento à violência contra a mulher.

2 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra a mulher, está presente desde início da civilização, nos tempos antigos o homem dominava ameaçando guerra contra todos entes do grupos opressor, causando insegurança principalmente nas mulheres. Desta forma, com a transformação da sociedade não desfez o fato da desigualdade de gênero, que é perceptível desde primórdios, a submissão foi uma condição de sobrevivência, sendo discriminada e oprimida e deixada sempre em segundo plano.

A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, esse era o papel dela dentro da sociedade, o que ensejou a dominação extrema dos homens com relação às mulheres, tentavam se defender de ataques feitos na força física, sendo que as atitudes se relacionavam com o patriarcado, caracterizado como uma organização social, alguns dos mandamentos dessa época baseavam-se na subordinação hierárquica, e no respeito a família.

A supremacia masculina era determinada pela ditadura dos valores do patriarcado que atribuiu um valor maior para os homens em detrimento a qualquer atividade exercida pelas mulheres, que na época pertencia ao lar, essas não poderiam nem sair para trabalhar, tendo o controle até sobre seus corpos. Desta forma, a ideologia se denota na inversão de valores atrelados a esse tipo de pensamento como senso comum, sob uma visão machista, sendo a mulher caracterizada como sexo frágil, intuitivo, sensível, de natureza designada somente á maternidade e aos cuidados ao marido e suas atividades domésticas. Conforme comenta Aristóteles sobre o assunto:

> Essa concepção de inferioridade da mulher em relação ao homem teve como respaldo grandes pensadores da época, no que diz respeito á sexualidade dos indivíduos no que diz respeito á sexualidade dos indivíduos a diferença que é indelegável, pois, independentemente da idade da mulher, o homem sempre deverá conservar a sua superioridade. (ARISTOTELES, 1998, p.33).

Essa concepção filosófica traz uma ordem natural da época, que teve a intenção de hierarquizar a natureza da alma humana, colocando o homem livre num plano superior ao da mulher que sofreria de uma carência e maturidade de espírito, sendo incapaz de exercer qualquer outra função que não fosse a de obedecer ao seu marido, este seria o responsável por governar a família. No entanto, com passar dos anos as mulheres buscaram seu espaço no mundo, foi através da Revolução Francesa em 1789 e 1799 que acendeu a esperança 8 de igualdade pelos anúncios e promessas de que todos os indivíduos seriam considerado os mesmo propósitos de participação politica e representação legal.

O que realmente ocorreu, na era industrial foi o enraizamento do capitalismo, impondo a representatividade do homem dentro da sociedade, no entanto, houve uma pequena alteração com relação as mulheres que nesta época já poderiam sair para trabalhar, no entanto seu trabalho não era valorizado igual ao homem. E dessa forma que se iniciaram as ideias que propagavam a revolução inspirados nas sociedades burguesas que começaram a despertar pela luta com relação aos direitos de propriedade, reforma do casamente e a liberdade sexual. Podemos constatar que durante o século XIX até o XX que se iniciam uma série de ideias feministas na busca da igualdade de tratamento para homens e mulheres, bem como os seus direitos e privilégios, tendo seu principal enfoque ao combate da violência contra as mulheres. Conforme comenta Blay, sobre o assunto:

> A presença da mulher era sentida como provocadora de conflitos em um sistema de sofisticação, desconhecido e dominado pelo homem, confrontando-se com algumas vantagens patriarcais, as mulheres passaram a questionar o machismo nas relações conjugais, assim como a infidelidade e o abandono do homem. (2003, p.1).

No século XX, teve uma mudança maior onde ocorreram diversos debates contra a violência da mulher, os diversos tipos dano voz para que elas pudessem reproduzir seu desespero com suas próprias falas. A partir dos anos 80, este era um dos principais assuntos tratados em especial a violência domestica no âmbito conjugal, onde passou a ser discutidas envolvendo julgamentos judiciais de absolvição de maridos que violentavam suas esposas em legitima defesa da honra e dos bons costumes. A partir dessa discussão, inúmeras concepções surgiram como uma nova definição de gênero que se apresentava como um elemento constitutivo nas relações sociais baseado nas diferenças entre os sexos.

Desta forma podemos caracterizar gênero, como uma construção cultural referente á interação social para adequação do papel da mulher e do homem em cada categoria social. Destacam no estudo as determinações da representatividade da mulher, no contexto de diferenças biológicas como

elementos fundadores dos fatos sociais, histórico e cultural, devendo observar as mudanças desenvolvidas pelas Revoluções Sociais, em busca do reconhecimento da igualdade de gênero.

3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A EVOLUÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica no Brasil, por muito tempo, foi considerada um problema restrito ao âmbito privado, invisibilizado pelas instituições e tratado como questão de menor relevância jurídica. Esse cenário começou a se modificar a partir da década de 1990, quando organismos internacionais passaram a pressionar os Estados a reconhecerem a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos. Nesse contexto, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, aprovada em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995. O tratado estabeleceu que qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico constitui violência contra a mulher, seja no espaço público ou privado.

A responsabilização internacional do Brasil no caso Maria da Penha, conduzida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi decisiva para a mudança de paradigma. O Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência, sendo instado a adotar medidas concretas de proteção às mulheres. Como resposta, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que passou a tratar a violência doméstica não mais como infração de menor potencial ofensivo, mas como crime grave, exigindo políticas públicas específicas de prevenção e punição.

A literatura acadêmica reforça que a violência de gênero decorre de estruturas históricas de desigualdade que submetem a mulher a condições de vulnerabilidade social e jurídica. Conforme apontam Souza e Barros (2017, p. 147), tais estruturas perpetuam práticas discriminatórias que naturalizam a violência. Sob essa ótica, a pressão internacional foi fundamental para que o Brasil abandonasse a lógica de minimizar as agressões domésticas, conforme destacam Ferreira e Soares (2018, p. 250), A Convenção de Belém do Pará não se limitou a definir a violência, mas também estabeleceu obrigações aos Estados signatários, como a promoção de políticas educacionais para modificar padrões culturais, a capacitação de agentes públicos e a criação de serviços especializados de atendimento às vítimas. Esses dispositivos evidenciam que a proteção da dignidade da pessoa humana exige não apenas medidas repressivas, mas também transformações estruturais na sociedade.

Além da relevância internacional da Convenção de Belém do Pará, é importante destacar que sua aprovação representou uma ruptura paradigmática no tratamento da violência de gênero. Pela primeira vez, um tratado internacional reconheceu formalmente que a violência contra a mulher não se restringe ao espaço privado, mas constitui uma violação direta dos direitos humanos, impondo aos

Estados o dever de adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para prevenir e erradicar tais práticas. No caso brasileiro, essa obrigação internacional foi decisiva para que o país fosse responsabilizado pela OEA no emblemático caso Maria da Penha, o que evidenciou a necessidade de uma legislação específica e robusta. Assim, a Lei nº 11.340/2006 não surgiu apenas como resposta a uma demanda social interna, mas como cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, reafirmando o princípio da dignidade da pessoa humana como núcleo essencial da proteção jurídica às mulheres (Piovesan, 2022).

A incorporação da Convenção de Belém do Pará ao ordenamento jurídico brasileiro também trouxe uma nova perspectiva sobre a responsabilidade estatal. Não se trata apenas de punir os agressores, mas de garantir que o Estado atue de forma preventiva e protetiva, criando condições para que as mulheres possam viver livres da violência. Essa mudança de paradigma reforça que a violência de gênero é uma questão de direitos humanos e, portanto, exige respostas estruturais e contínuas, que vão além da esfera criminal.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha passou a ser entendida como um instrumento de transformação social. Ao reconhecer a violência doméstica como um problema público, a legislação abriu espaço para políticas integradas que envolvem não apenas o sistema de justiça, mas também áreas como saúde, educação e assistência social. Essa abordagem multidisciplinar é fundamental para romper o ciclo da violência, pois atua tanto na repressão imediata quanto na prevenção de longo prazo, modificando padrões culturais que historicamente legitimaram práticas abusivas.

É importante destacar ainda que a lei trouxe consigo um impacto simbólico profundo. Ao dar visibilidade às agressões sofridas pelas mulheres, o Estado brasileiro rompeu com décadas de silêncio institucional e social. Esse reconhecimento fortaleceu a confiança das vítimas em denunciar e estimulou a sociedade a enxergar a violência doméstica como uma violação intolerável da dignidade humana. Assim, a Lei Maria da Penha não apenas protege juridicamente, mas também contribui para a construção de uma cultura de respeito e igualdade.

A criação da Lei Maria da Penha não apenas representou um marco jurídico, mas também simbolizou um avanço cultural e social. Pela primeira vez, o Estado brasileiro reconheceu oficialmente que a violência doméstica não poderia ser tratada como um problema privado, mas sim como uma questão pública que exige políticas de enfrentamento. Esse reconhecimento abriu espaço para que mulheres pudessem denunciar seus agressores com maior respaldo institucional, rompendo com o silêncio que por décadas marcou a realidade de inúmeras vítimas.

Outro ponto relevante é que a lei trouxe consigo a necessidade de articulação entre diferentes esferas do poder público. Não se trata apenas de punir o agressor, mas de oferecer suporte integral à vítima, por meio de delegacias especializadas, casas de abrigo e programas de assistência psicológica e social. Essa rede de proteção, ainda que enfrente desafios de implementação, representa uma

mudança significativa na forma como o Estado se posiciona diante da violência de gênero, buscando não apenas reprimir, mas também prevenir e acolher.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha também se consolidou como um marco de responsabilização internacional e de legitimação interna das demandas femininas. Ao ser concebida como resposta às pressões externas e às mobilizações sociais, a legislação passou a simbolizar não apenas um avanço jurídico, mas também um reconhecimento histórico das lutas das mulheres brasileiras. Esse duplo caráter interno e externo reforça a ideia de que o enfrentamento da violência de gênero exige tanto a atuação estatal quanto a participação ativa da sociedade civil organizada, em constante diálogo com os organismos internacionais de direitos humanos.

Por fim, é importante destacar que a efetividade da Lei Maria da Penha depende de uma transformação cultural mais ampla. A legislação é um instrumento poderoso, mas não suficiente por si só. É necessário investir em educação, campanhas de conscientização e políticas que promovam a igualdade de gênero, de modo a desconstruir padrões históricos que naturalizam a violência. Somente assim será possível consolidar um ambiente social em que o respeito à dignidade da mulher seja garantido não apenas pela lei, mas também pelas práticas cotidianas da sociedade.

4 A TUTELA PREVENTIVA EX ANTE E O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha configuram instrumentos de natureza jurídica híbrida, situando-se entre o direito penal e o direito civil. Sua função primordial é interromper o iter criminis antes que a violência doméstica evolua para desfechos mais graves, como o feminicídio. Trata-se, portanto, de mecanismos voltados à tutela preventiva, que buscam assegurar a integridade física e psicológica da vítima em caráter imediato e autônomo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenhou papel fundamental na consolidação da interpretação dessas medidas. A jurisprudência firmada pela Corte reconhece que as medidas protetivas não possuem prazo de validade rígido e tampouco dependem da existência de ação penal em curso. O foco é a proteção da vítima, e não o formalismo processual. Nesse sentido, o STJ tem reiterado que tais medidas possuem natureza autônoma, voltada à tutela inibitória da violência doméstica (Dias, 2021, p. 88).

De acordo com Capez (2020, p. 112), o sistema adotado pelo STJ fortalece a função preventiva do microssistema da Lei Maria da Penha, ao reconhecer que a eficácia da proteção depende da celeridade e da flexibilidade das medidas. Assim, a tutela preventiva *ex ante* não apenas resguarda a vida da vítima, mas também reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana e com os tratados internacionais de direitos humanos que exigem respostas efetivas à violência de gênero.

A doutrina contemporânea reforça que a adoção de medidas protetivas de urgência representa uma evolução no tratamento jurídico da violência doméstica, pois desloca o eixo da resposta estatal do caráter meramente repressivo para uma atuação preventiva e protetiva. Essa perspectiva encontra respaldo na própria **Convenção de Belém do Pará (1994)**, que estabeleceu a obrigação dos Estados de adotar medidas eficazes para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, incluindo mecanismos de proteção imediata e integral às vítimas, Além da consolidação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é relevante observar que a natureza autônoma das medidas protetivas de urgência reflete uma tendência contemporânea de expansão da tutela preventiva no direito brasileiro.

Essa perspectiva desloca o eixo da proteção estatal do momento repressivo para o momento anterior à consumação da violência, garantindo que o Estado atue de forma proativa na defesa da integridade da vítima. Tal posicionamento encontra respaldo em princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o da proteção integral, e dialoga diretamente com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção de Belém do Pará (1994), que impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas eficazes para prevenir e erradicar a violência contra a mulher. Assim, a jurisprudência do STJ não apenas fortalece o microssistema da Lei Maria da Penha, mas também reafirma o alinhamento do ordenamento jurídico nacional às diretrizes internacionais de direitos humanos, consolidando a tutela preventiva como instrumento indispensável para conter o ciclo da violência doméstica (Piovesan, 2022).

As medidas protetivas de urgência também evidenciam uma nova forma de compreender o papel do Estado diante da violência doméstica. Em vez de esperar que o crime se consuma para agir, a lógica passa a ser preventiva, reconhecendo que a violência se desenvolve em ciclos e que a intervenção precoce pode interromper esse processo antes que ele se torne irreversível. Essa antecipação é um avanço significativo, pois coloca a vida e a integridade da vítima no centro da atuação estatal.

A consolidação das medidas protetivas de urgência também revela uma evolução na forma como o direito brasileiro compreende a função preventiva. Ao deslocar o foco para o momento anterior à consumação da violência, o Estado passa a atuar de maneira mais estratégica, reconhecendo que a proteção efetiva não pode se limitar ao campo repressivo. Essa mudança de perspectiva aproxima o ordenamento jurídico nacional das diretrizes internacionais de direitos humanos, que exigem respostas céleres e eficazes diante da violência de gênero.

Outro aspecto que merece destaque é a flexibilidade conferida às medidas protetivas pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao reconhecer sua autonomia e afastar a necessidade de vinculação a uma ação penal em curso, a Corte fortalece a ideia de que a proteção da vítima deve ser imediata e independente de formalismos processuais. Essa interpretação amplia o alcance da Lei Maria da Penha

e garante que o sistema jurídico esteja preparado para agir de forma ágil, evitando que a burocracia comprometa a integridade da mulher em situação de risco.

Também é relevante observar que tais medidas possuem um caráter pedagógico e transformador. Ao impor restrições ao agressor e assegurar a integridade da vítima, o Judiciário transmite à sociedade uma mensagem clara de intolerância à violência doméstica. Esse efeito simbólico contribui para desconstruir padrões culturais que historicamente legitimaram práticas abusivas, reforçando que o espaço doméstico deve ser protegido como ambiente de respeito e segurança. Assim, as medidas protetivas não apenas salvaguardam vidas, mas também colaboram para a construção de uma cultura de igualdade e dignidade.

Há ainda uma dimensão simbólica que não pode ser ignorada. Quando o Judiciário determina o afastamento do agressor ou impõe restrições de contato, transmite à sociedade uma mensagem clara: a violência contra a mulher não será tolerada. Esse gesto rompe com décadas de invisibilidade e reforça que o espaço doméstico não pode servir de escudo para práticas abusivas. A medida protetiva, nesse sentido, cumpre também uma função pedagógica, ao afirmar que o lar deve ser um ambiente de segurança e respeito.

Além disso, a efetividade dessas medidas depende de uma rede de apoio que vá além da decisão judicial. É necessário que políticas públicas de acolhimento psicológico, assistência social e alternativas de moradia estejam disponíveis para garantir que a vítima consiga reconstruir sua vida em condições de dignidade. A proteção integral só se concretiza quando o sistema de justiça atua em conjunto com serviços sociais e de saúde, transformando a medida protetiva em um instrumento real de emancipação e não apenas em uma formalidade processual.

5 A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DO PARÁ E OS IMPACTOS DA OPERAÇÃO ESCUDO FEMININO

A aplicação da Lei Maria da Penha no Estado do Pará enfrenta obstáculos que se revelam ainda mais complexos quando observados sob a ótica das especificidades amazônicas. A vastidão territorial, marcada por rios extensos e comunidades ribeirinhas de difícil acesso, impõe barreiras logísticas que comprometem a atuação das forças de segurança e a fiscalização das medidas protetivas de urgência. Em muitos casos, o deslocamento até localidades isoladas demanda horas ou até dias, o que fragiliza a resposta estatal e expõe as vítimas a riscos contínuos. Essa realidade evidencia que a violência doméstica, quando situada em contextos periféricos e distantes dos centros urbanos, assume contornos de invisibilidade institucional, tornando ainda mais urgente a criação de estratégias adaptadas ao território.

Além das dificuldades geográficas, soma-se a carência estrutural de delegacias especializadas de atendimento à mulher, concentradas majoritariamente em áreas urbanizadas. Essa concentração gera

um desequilíbrio no acesso à rede de proteção, deixando mulheres do interior em situação de vulnerabilidade ampliada. A ausência de serviços capilarizados significa que muitas vítimas precisam percorrer longas distâncias para registrar denúncias ou solicitar medidas protetivas, o que, na prática, desestimula a busca por ajuda e perpetua o ciclo da violência. Oliveira e Ramalho (2023, p. 15) destacam que tais obstáculos reduzem a capacidade do Estado de garantir proteção integral e célere, reforçando a necessidade de políticas públicas que considerem a diversidade territorial e social da Amazônia.

Nesse cenário, a vulnerabilidade feminina não decorre apenas da violência em si, mas também da insuficiência de mecanismos institucionais capazes de oferecer respostas rápidas e eficazes. A ausência de uma rede de atendimento descentralizada amplia o risco de feminicídios e compromete a efetividade da Lei Maria da Penha, que, embora robusta em seu desenho normativo, depende de condições materiais para se concretizar. Torna-se, portanto, imprescindível que o Estado invista em estratégias específicas para a realidade amazônica, como a interiorização de delegacias especializadas, o fortalecimento de operações integradas e o uso de tecnologias de monitoramento remoto. Somente com tais medidas será possível transformar o arcabouço jurídico em proteção concreta, garantindo que os direitos das mulheres sejam respeitados em toda a extensão territorial paraense.

Com o intuito de enfrentar essas limitações, o Governo do Estado do Pará lançou, em 2026, a **Operação Escudo Feminino**, política pública que integra as forças de segurança e o Poder Judiciário para assegurar a efetividade prática das medidas judiciais. O documento oficial do Estado (Pará, 2026, p. 2) destaca que a operação foi concebida para preencher lacunas estruturais por meio de ações coordenadas, entre as quais se destacam:

a) Cumprimento de mandados de prisão preventiva contra agressores reincidentes ou que descumpriram medidas protetivas;
b) Fiscalização ativa e monitoramento dos agressores, garantindo que as medidas judiciais não se limitem ao plano formal;
c) Integração das polícias civil e militar com o Ministério Público e o Judiciário, assegurando respostas rápidas e articuladas;
d) Campanhas educativas e de conscientização comunitária, voltadas para estimular a denúncia e fortalecer a cultura de proteção.

O documento oficial do Governo do Pará destaca que a Operação Escudo Feminino foi concebida para preencher lacunas estruturais na proteção às mulheres, por meio de ações coordenadas que envolvem o cumprimento de mandados de prisão preventiva contra agressores reincidentes ou que descumpriram medidas protetivas, fiscalização ativa e monitoramento dos agressores, integração das

polícias civil e militar com o Ministério Público e o Judiciário, e campanhas educativas voltadas à conscientização comunitária e estímulo à denúncia (PARÁ, 2026).

Os resultados estatísticos das três fases da operação evidenciam a amplitude e a relevância da iniciativa. Na primeira fase, realizada em abril de 2026, foram alcançados 121 municípios, com 2.602 atendimentos a mulheres e 23 prisões em flagrante, além da fiscalização de 1.144 endereços de mulheres com medidas protetivas (PARÁ, 2026a). Na segunda fase, em maio de 2026, participaram cerca de 900 agentes em 85 municípios, resultando em 41 prisões, mais de 1.000 atendimentos, 570 medidas protetivas fiscalizadas e 138 ocorrências atendidas pelo CIOp (PARÁ, 2026b). Já na terceira fase, em junho de 2026, registraram-se 40 prisões, 1.152 atendimentos e o resgate de uma mulher mantida em cárcere privado em Parauapebas (PARÁ, 2026c). Somadas as três etapas, a operação contabilizou mais de 100 prisões e aproximadamente 4,8 mil mulheres atendidas, demonstrando atuação estatal contínua e integrada.

Esses números revelam que a eficácia da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) não se limita à previsão normativa, mas depende da capacidade estatal de transformar direitos em proteção concreta (BRASIL, 2006). A articulação entre forças institucionais e a adaptação das estratégias à realidade amazônica reforçam o compromisso do Pará com a Convenção de Belém do Pará (1994), que impõe aos Estados o dever de adotar medidas eficazes para prevenir e erradicar a violência de gênero.

Além disso, a Lei nº 14.994/2024, que tornou o feminicídio crime autônomo, prevê o aumento da pena quando o crime é cometido em descumprimento de medidas protetivas (BRASIL, 2024). Assim, a Escudo Feminino atua justamente na etapa crítica entre a concessão judicial da medida e sua fiscalização concreta, contribuindo para interromper a escalada da violência e prevenir o feminicídio.

Do ponto de vista metodológico, a análise comparativa dos indicadores criminais do Pará antes e depois da implementação da operação especialmente os dados de feminicídio, violência doméstica e descumprimento de medidas protetivas constitui um caminho promissor para avaliar sua efetividade. A operação, portanto, representa um instrumento de política pública que materializa a articulação entre norma e prática, evidenciando o papel do Estado na efetivação dos direitos das mulheres e na consolidação de uma cultura de proteção e responsabilização.

Os impactos da Operação Escudo Feminino são significativos, pois demonstram que a eficácia da Lei Maria da Penha depende não apenas da previsão normativa, mas da capacidade estatal de transformar direitos em proteção concreta. Ao articular forças institucionais e adaptar estratégias à realidade amazônica, o Pará reafirma o compromisso com a dignidade da mulher e com os tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará (1994), que exige dos Estados medidas eficazes para prevenir e erradicar a violência de gênero.

A realidade amazônica impõe desafios que não podem ser ignorados quando se trata de políticas de proteção às mulheres. A distância entre comunidades, muitas vezes acessíveis apenas por rios ou

estradas precárias, faz com que o tempo de resposta das autoridades seja maior do que em regiões urbanizadas. Essa demora pode significar a diferença entre a vida e a morte em casos de violência doméstica, evidenciando a necessidade de soluções adaptadas ao território e às suas especificidades.

A Operação Escudo Feminino surge como uma tentativa de enfrentar essa complexidade, ao criar mecanismos de atuação conjunta entre diferentes instituições. Mais do que uma ação policial, trata-se de uma política pública que busca dar materialidade às garantias previstas em lei. O cumprimento de mandados, o monitoramento dos agressores e a integração entre órgãos de justiça demonstram que a proteção não pode ficar restrita ao papel: ela precisa se traduzir em presença efetiva do Estado, mesmo nos locais mais remotos.

Outro aspecto relevante é o caráter educativo da iniciativa. As campanhas de conscientização realizadas em comunidades ribeirinhas e áreas isoladas têm o potencial de romper o silêncio que ainda cerca muitos casos de violência. Ao estimular a denúncia e promover debates sobre igualdade de gênero, o Pará não apenas fortalece a aplicação da Lei Maria da Penha, mas também contribui para a construção de uma cultura de respeito e proteção. Essa dimensão preventiva é essencial para que a lei cumpra sua função de forma plena, alcançando mulheres que historicamente ficaram à margem das políticas públicas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender que a violência de gênero no Brasil constitui um problema estrutural profundamente enraizado, cuja contenção exige respostas jurídicas complexas e a articulação de mecanismos eminentemente preventivos. Ao longo do desenvolvimento deste estudo, sintetizou-se na primeira seção como a evolução do ordenamento jurídico nacional, impulsionada pelas diretrizes e tratados internacionais de direitos humanos, deslocou o tratamento da violência doméstica da esfera puramente privada para o interesse público, culminando no advento protetivo da Lei Maria da Penha.

Na segunda seção, o foco voltou-se à dogmática jurídica e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), demonstrando-se que a tutela preventiva de urgência é dotada de autonomia e hibridez processual, características indispensáveis para frear o *iter criminis* da violência de gênero antes de sua consumação letal. Por fim, a terceira seção contextualizou essa dogmática na realidade do Estado do Pará, evidenciando que, embora existam instrumentos inovadores de política pública, a exemplo da Operação Escudo Feminino, a efetividade prática das decisões judiciais ainda esbarra em severos obstáculos estruturais, geográficos e institucionais de fiscalização.

No que tange aos objetivos estabelecidos para esta investigação, considera-se que foram plenamente alcançados. Logrou-se examinar os fundamentos históricos da Lei nº 11.340/2006, identificar seus principais mecanismos protetivos e avaliar a natureza jurídica inibitória das medidas

protetivas de urgência. Ademais, a verificação da aplicação prática no cenário paraense permitiu mapear os desafios regionais para conter o feminicídio. As hipóteses iniciais desenhadas no projeto de pesquisa foram inteiramente validadas, uma vez que se comprovou empiricamente que o combate ao feminicídio não se resolve pelo mero rigor punitivo posterior da Lei nº 13.104/2015, mas sim pela celeridade e garantia de cumprimento das medidas protetivas *ex ante*. Constatou-se que a eficácia da lei está diretamente condicionada à existência de uma rede de apoio articulada e à fiscalização combativa do Estado.

Como perspectivas futuras e desdobramentos desta problemática, aponta-se para a necessidade premente de interiorização e descentralização da rede de atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade no Estado do Pará, visto que as maiores fragilidades institucionais de fiscalização concentram-se fora da região metropolitana. O aprimoramento do sistema jurídico regional perpassa pela expansão do monitoramento eletrônico de agressores e pelo fortalecimento orçamentário de operações integradas permanentes. Sugere-se, para pesquisas acadêmicas subsequentes, a realização de estudos de campo qualitativos voltados a mensurar o tempo médio entre o pedido da vítima e a efetiva execução da medida protetiva pelas forças policiais no interior paraense, permitindo um diagnóstico ainda mais preciso da celeridade processual penal na Região Norte.

Ademais, é imprescindível reconhecer que a eficácia da Lei Maria da Penha e das políticas públicas correlatas não pode ser analisada de forma isolada, mas sim dentro de um contexto mais amplo de transformação cultural e social. A violência de gênero, por ser um fenômeno estrutural, demanda não apenas instrumentos jurídicos e repressivos, mas também políticas educacionais e campanhas de conscientização que promovam a igualdade de gênero e desconstruam padrões discriminatórios historicamente enraizados. Nesse sentido, a articulação entre o sistema de justiça, as forças de segurança e a sociedade civil torna-se elemento central para que a proteção conferida às mulheres seja efetiva e duradoura. A experiência paraense, com a Operação Escudo Feminino, demonstra que o enfrentamento da violência doméstica exige estratégias integradas e contínuas, capazes de superar tanto os obstáculos institucionais quanto as barreiras culturais que ainda naturalizam a violência contra a mulher.

O estudo realizado deixa claro que o enfrentamento da violência de gênero no Brasil precisa ser pensado de forma regionalizada. No Pará, por exemplo, a geografia extensa e a presença de comunidades isoladas exigem soluções específicas, capazes de garantir que os direitos previstos em lei cheguem até mulheres que vivem em áreas remotas. Esse recorte territorial reforça a ideia de que a proteção jurídica só se torna efetiva quando dialoga diretamente com a realidade social e cultural de cada região.

A experiência da Operação Escudo Feminino evidencia como a cooperação entre instituições pode gerar resultados mais consistentes. A integração das forças de segurança com o Ministério Público

e o Judiciário fortalece a execução das medidas protetivas e transmite à sociedade uma mensagem de compromisso coletivo com a dignidade da mulher. Essa articulação demonstra que o combate à violência doméstica não pode ser fragmentado, mas precisa de respostas coordenadas e contínuas para superar os entraves que ainda limitam a eficácia da Lei Maria da Penha.

Também é fundamental reconhecer que a dimensão cultural desempenha papel decisivo nesse processo. A lei estabelece sanções e limites, mas é a mudança de mentalidade que garante a sustentabilidade das políticas públicas. Campanhas educativas, programas comunitários e ações de conscientização são indispensáveis para desconstruir padrões discriminatórios e romper o ciclo da violência. Nesse sentido, o Pará mostra que a combinação entre medidas repressivas, iniciativas preventivas e mobilização social pode abrir caminho para uma proteção mais ampla e duradoura.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. A Política. [tradução de Roberto Leal Ferreira]. São Paulo: Martins Fontes, 1998);

BLAY, E. A. Violência contra a mulher e políticas públicas. Estud. av. v.17 n.49 São Paulo sep./dic. 2003. ISSN 0103-4014 versión impresa doi: 10.1590/S0103- 40142003000300006. D

BRASIL. Constituição da República Feminina do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br. Acesso em: 26 maio 2026.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

OLIVEIRA, Igor do Vale; RAMALHO, Josiéric de Souza Santos. O feminicídio sob a ótica da Lei Maria da Penha e da Lei 13.104/15. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 10, n. 1, p. 1-22, 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. “Convenção de Belém do Pará”, 1994. Disponível em: Convenção de Belém do Pará | Trilhante. Acesso em: 08 maio setembro 2026.

PARÁ. Governo do Estado. Operação Escudo Feminino fortalece ações de combate à violência contra a mulher no Pará. Belém: Governo do Estado do Pará, 2026. Disponível em: https://www.pa.gov.br. Acesso em: 27 maio 2026.

PARÁ. Governo do Estado. Secretaria de Comunicação. Governadora Hana Ghassan inicia segunda fase da operação “Escudo Feminino” em todo Estado. Agência Pará, 17 maio 2026.

PARÁ. Governo do Estado. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Operação “Escudo Feminino II” prende 41 agressores e reforça proteção às mulheres no Pará. Agência Pará, 19 maio 2026.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Sistema Interamericano. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. Questões controversas com relação à lei do feminicídio. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 112, p. 145-168, 2017.